



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12897.000383/2009-02
ACÓRDÃO	3401-014.275 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ERBE INCORPORADORA 001 S.A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE AQUELE QUE PLEITEIA SEU DIREITO.

As alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega. A inércia do contribuinte que deixou de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento. No tocante ao recurso voluntário, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito (a) dar provimento parcial nos termos do item 1 (um) e 3 (três) da diligência; e (b) dar provimento em relação ao item 2 (dois) da diligência.

Assinado Digitalmente

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de Autos de Infração lavrados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, visando à cobrança de diferenças de COFINS não cumulativa no montante de R\$ 33.123.866,72, referente ao período de apuração de fevereiro/2004 a dezembro/2005, e de PIS/PASEP não cumulativo no valor de R\$ 10.323.506,31, referente ao período de apuração de janeiro/2004 a dezembro/2005, fundamentados nos artigos 10, 20 e 50 da Lei nº 10.833/2003 e artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002.

A empresa TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, nova denominação social de BRSCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº não especificado nos autos, foi submetida a procedimento de fiscalização que resultou na lavratura dos referidos autos de infração. A fiscalização partiu da premissa de que a empresa não possuía crédito a compensar em janeiro de 2004, por estar ainda sujeita ao regime cumulativo da COFINS, tendo em vista que o suposto saldo credor era composto das mesmas contas glosadas nos anos calendários de 2003 e 2004.

A autoridade fiscal fundamentou suas glosas em diversos aspectos. Quanto às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, alegou que a possibilidade de calcular crédito sobre tais despesas deixou de existir com o advento da Lei nº 10.865/04, artigo 21, devendo os créditos utilizados a partir de 01/05/2004 serem glosados por falta de amparo legal. No tocante às despesas com comissões de vendas, sustentou que não se caracterizam como insumo aplicado ou consumido de forma direta na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Argumentação semelhante foi utilizada para as despesas relacionadas a gastos com promoção e publicidade, instalação, decoração e paisagismo, bem como para os itens relativos a gerenciamento, serviços prestados por pessoas

jurídicas e fundo de promoção, alegando ausência de amparo legal para o correspondente creditamento.

Cientificada das autuações em 26/06/2009, a empresa apresentou impugnações alegando, em síntese, que a COFINS e o PIS lançados decorriam não só da glosa dos créditos apropriados sobre as despesas descritas no termo, mas também da glosa de outros créditos, bem como da não exclusão de receitas sujeitas à alíquota zero, sem que a fiscalização apontasse as razões que motivaram a autuação nem informasse o enquadramento legal. Sustentou que a correta descrição da matéria da autuação é elemento essencial do lançamento, configurando sua inobservância vício material por cerceamento ao direito de defesa. Alegou que o presente auto exigia diferença de COFINS relativa a período já objeto de auto de infração anterior, cuja ciência se deu em 12/11/2008, situação que demandaria motivação explícita para reexame de ato administrativo. Arguiu decadência do direito de lançar o PIS e a COFINS relativos aos fatos geradores de janeiro/2004 a maio/2004, uma vez que na data da lavratura dos autos já havia decaído o prazo quinquenal. Apontou equívoco da fiscalização que teria repetido as receitas auferidas em janeiro, fevereiro e março de 2005 em abril, maio e junho de 2005, provocando aumento na base de cálculo. Demonstrou que parte das contribuições exigidas já havia sido lançada em DCTF, não podendo ser exigida novamente sob pena de duplicidade. Contestou as glosas alegando que os valores informados nas DACONS foram preenchidos de forma equivocada, procedendo a nova apuração da COFINS e do PIS demonstrada nas planilhas anexas. Sustentou a improcedência da glosa dos créditos referentes às despesas financeiras nos meses de maio a junho de 2004, alegando que os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 10.865/04 somente se iniciam após decorridos 90 dias da publicação da norma. Defendeu o creditamento sobre custos da atividade imobiliária, alegando amparo legal no artigo 3º da Lei nº 10.833/03 e 3º da Lei nº 10.637/02. Quanto ao PIS, alegou que os créditos anteriores a 2004 não poderiam ser analisados em razão da decadência.

Em 24/02/2010, a empresa protocolou petições requerendo desistência parcial das impugnações apresentadas contra os autos de infração relativos ao PIS e à COFINS, especificamente quanto aos itens relacionados à glosa de créditos decorrentes de serviços de comissão de vendas, promoção e publicidade e fundo de promoção, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, esclarecendo que não havia qualquer renúncia quanto aos demais itens das impugnações.

A decisão de primeira instância, proferida pela 5ª Turma da DRJ/RJ2 através do Acórdão nº 13-36-653, julgou parcialmente procedentes as impugnações. A decisão reconheceu a nulidade quanto ao erro na composição da base de cálculo, constatando que a fiscalização havia considerado para os períodos de abril, maio e junho de 2005 exatamente os mesmos valores de janeiro, fevereiro e março de 2005, sem justificativa para tal procedimento. Acolheu a exclusão das receitas sujeitas à alíquota zero no período de janeiro a dezembro de 2005, considerando que as receitas financeiras têm alíquota zero a partir de 02/08/2004. Reconheceu a improcedência da glosa de créditos calculados sobre despesas financeiras no período de maio a julho de 2004,

considerando que a alteração promovida pela Lei nº 10.865/2004 deve ser aplicada observando a anterioridade nonagesimal. Considerou improcedentes as glosas de créditos apurados sobre custos das atividades imobiliárias no período de abril de 2004 e junho a dezembro de 2004, por ausência de fundamentação da autoridade fiscal. Reverteu a glosa de crédito presumido sobre estoque de abertura da atividade imobiliária por ausência de motivação e existência de autorização legal. Considerou improcedente a conclusão fiscal quanto ao saldo de crédito de meses anteriores, apurando saldo credor em favor da impugnante no valor de R\$ 1.902.759,39. A decisão manteve as glosas referentes às despesas com comissão de vendas, promoção e publicidade e fundo de promoção em razão da desistência parcial da empresa.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais. Para fins de cômputo do prazo decadencial, não tendo havido pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF apresentada antes do início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício.

ERRO NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Constatado equívoco na apuração da base de cálculo efetuada pela autoridade autuante, retificam-se os valores exigidos nos autos.

RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de 02/08/2004, ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

DESPESAS FINANCEIRAS. PIS e COFINS

As despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos podem gerar crédito de PIS não-cumulativo até 31 de julho de 2004.

CRÉDITOS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda poderá utilizar, na apuração do PIS não-

cumulativo, créditos referentes aos custos vinculados à unidade imobiliária, construída ou em construção, a serem descontados a partir da data da efetivação da venda.

Inconformadas com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ambas as partes interpuseram recursos ao CARF. A DRJ/RIO DE JANEIRO II recorreu de ofício em razão da exoneração de crédito tributário superior ao limite legal.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando nulidade dos autos por cerceamento do direito de defesa, sustentando que os termos não teriam apontado os dispositivos legais infringidos nem descrito os fatos e motivos que levaram à glosa de determinados créditos. Reiterou a alegação de nulidade da parte do auto de COFINS relativa a período anteriormente fiscalizado. Sustentou decadência de parte do auto de COFINS, alegando que o prazo deveria ser contado com base no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, uma vez que teria realizado declaração dos débitos em DCTF. Pleiteou retificação do valor das receitas e despesas que serviram de base de cálculo, informando que as DACONS haviam sido preenchidas com equívocos, tendo procedido a nova apuração. Requereu retificação pela exclusão do PIS e da COFINS já lançados em DCTF, alegando que a falta de espontaneidade poderia acarretar cobrança de multa, mas não o valor dos tributos. Contestou a improcedência da glosa de créditos referentes a despesas utilizadas como insumos, alegando que a decisão teria inovado ao concluir que aquelas despesas já teriam sido incluídas no custo da atividade imobiliária.

Durante o trâmite do processo no CARF, a contribuinte apresentou diversas petições complementares, informando revisões na documentação e planilhas anexadas ao recurso voluntário, identificando equívocos na quantificação de receitas brutas, despesas financeiras e custos das atividades imobiliárias. Também informou que débitos de COFINS dos meses de fevereiro a maio de 2004 foram quitados por meio de DCOMP, que valores incluídos nas DCTFs retificadoras foram quitados por DARFs e DCOMPs antes do início da fiscalização, e que a COFINS de abril de 2005 foi objeto de DCOMP formalizada antes do início do procedimento fiscal.

Em razão da complexidade das questões suscitadas e da necessidade de análise técnica das alegações, esta Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 3301-000.260, de 19/07/2016, determinando que a unidade de origem se manifestasse sobre os equívocos no preenchimento das DACONS, a duplicidade de cobrança de valores já declarados em DCTF, a quitação de débitos por meio de DCOMPs e DARFs, e apresentasse relatório com conclusões e planilha indicando os valores a serem excluídos do auto de infração.

Em resposta à diligência, a DRF/RIO DE JANEIRO apresentou Relatório de Diligência confirmando que os valores apresentados pelo contribuinte na petição referentes às receitas a tributar e despesas financeiras encontravam respaldo na contabilidade, constatando que os numerários informados correspondiam aos montantes assentados nos balancetes mensais e relatórios razão analítico. Confirmou que os valores indicados pelo contribuinte referentes ao PIS de setembro de 2005 e COFINS dos meses de junho e setembro de 2005 foram efetivamente

declarados em DCTF retificadoras, não tendo sido considerados pelo fiscal autuante quando do lançamento. Verificou que os débitos de COFINS relativos aos meses de fevereiro a maio de 2004 foram satisfeitos através de DCOMP, bem como que os valores incluídos nas DCTFs retificadoras foram quitados por DARF e DCOMP. Constatou que a COFINS de abril de 2005 foi objeto de DCOMP formalizada em 27/07/2005, encontrando-se com status de homologação parcial.

Cientificada do relatório de diligência, a recorrente manifestou-se reiterando que os autos devem ser retificados diante das confirmações da fiscalização, destacando que os valores apresentados na petição encontram respaldo na contabilidade, que os valores indicados como já declarados em DCTF devem ser excluídos sob pena de duplicidade, que os débitos quitados por DCOMP devem ser excluídos dos autos, e que o débito de COFINS informado em DCOMP deve ser excluído da autuação sob pena de exigência em duplicidade.

Posteriormente o feito foi convertido para nova diligência nos seguintes termos:

Voto Conselheiro Ari Vendramini, Relator 17. Entendo ter razão a recorrente, em sua petição, pois, diante do relatório de diligência, várias inconsistências forma confirmadas pela própria fiscalização.

18. Ademais, não restou cumprido o item (4) da diligência solicitada por este colegiado, sendo que tal informação é necessária para a finalização do julgamento da lide, uma vez que irá demonstrar os valores envolvidos devidamente corrigidos.

CONCLUSÃO 19. Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

apresente relatório com as suas conclusões e planilha com a indicação dos valores que deverão ser excluídos do auto de infração, com base na análise dos itens acima indicados verificar se os motivos e valores citados na petição apresentada relativa á diligência são motivo para retificação dos valores constantes da autuação, pois que alegados como ocorridos em período anterior á autuação.

cientifique o recorrente do resultado da diligência, concedendolhe prazo para manifestação; 20. Após, que retorne o processo ao CARF para julgamento.

Foi elaborado novo relatório de diligência e posterior manifestação da contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Deixo de conhecer do recurso do ofício, eis que o valor abaixo de R\$ 15.000,000,00 (quinze milhões). De plano o presente Recurso de Ofício não deve ser conhecido, porquanto o valor do crédito exonerado não atinge o limite de alçada, conforme se explicará a seguir. Recentemente, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme PORTARIA ME nº 02, de 17/01/2023. É o que dispõe Súmula CARF nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Diante do exposto, não conheço.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e dele eu conheço.

DA LIDE

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, os AUTOS teriam sido lavrados para exigir PIS dos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 e COFINS dos meses de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005 (não-cumulativos), em razão da glosa dos seguintes créditos:

a) saldo não utilizado de períodos anteriores (PIS), sob o fundamento de que tais créditos teriam, supostamente, a mesma natureza de créditos utilizados pelo contribuinte em 2004 e 2005 e que foram objeto de glosa;

b) despesas financeiras, lançadas nos meses de maio, junho e julho de 2004 (PIS e COFINS), sob o fundamento de que tal dedução somente teria sido possível até abril de 2004; e

c) comissão de vendas, promoção e publicidade e fundo de promoção, instalação, decoração e paisagismo, gerenciamento e serviços prestados por pessoas jurídicas, lançados ao longo de 2004 e 2005 (PIS e COFINS), por entender que seriam despesas que não se caracterizariam como insumo.

1.2. Os demonstrativos anexos aos AUTOS revelam, ainda, que o PIS e a COFINS neles lançados decorreram não só da glosa dos créditos acima listados, mas também da glosa de outros créditos, bem como da não-exclusão de receitas sujeitas à alíquota zero, sendo que, em relação a tais valores, a fiscalização não apontou as razões que teriam motivado a autuação nem informa seu enquadramento legal. Os referidos valores são os seguintes:

a) crédito apropriado sobre o custo das atividades imobiliárias nos meses de abril de 2004 e de junho a dezembro de 2004 (PIS e COFINS);

b) receitas financeiras sujeitas à alíquota zero auferidas de janeiro a dezembro de 2005 (PIS e COFINS); e c) crédito presumido sobre estoque de abertura da atividade imobiliária (COFINS).

1.3. Assim, o valor do PIS e da COFINS exigido nos AUTOS correspondeu à diferença entre os novos valores apurados pela fiscalização a partir dos ajustes efetuados às receitas e créditos informados em suas DACONS e aquele informado em suas DCTFs.

1.4. A RECORRENTE efetuou o pagamento, com os benefícios da anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, do PIS e da COFINS calculados sobre os créditos relativos exclusivamente à comissão de vendas, promoção e publicidade e fundo de promoção. Os demais ajustes efetuados pela fiscalização às receitas e créditos informados nas DACONS foram impugnados pela RECORRENTE.

NULIDADE DOS AUTOS POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

DECADÊNCIA

Quanto a decadência não assiste razão a contribuinte, de parte do auto de COFINS, alegando que o prazo deveria ser contado com base no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, uma vez que teria realizado declaração dos débitos em DCTF.

No presente caso, não foram efetuados pagamentos relativos à COFINS para os períodos de apuração de 02/2004 a 05/2004 e relativos ao PIS para os períodos de apuração de 01/2004 a 05/2004. Aplica-se, portanto, a regra decadencial do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina que após o transcurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Considerando-se que a ciência ao Auto de Infração deu-se em 26/06/2009, não lid que se falar em decadência dos lançamentos, uma vez que a contribuição devida para o fato gerador mais antigo, ocorrido em 01/2004 vencia em 02/2004, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/2005 e expirando em 31/12/2009, antes, portanto, da ciência dos lançamentos de ofício.

Nego provimento.

DO MÉRITO

Aduz a contribuinte em seu petição em 3-fl. 3.341 e seguintes:

2.4. O SEGUNDO RELATÓRIO, por sua vez, propôs novas reduções dos valores de COFINS lançados no ano de 2004, que acrescidas àquelas já promovidas pela DRJ, importam nas seguintes retificações do AUTO de COFINS:

PERÍODO DE APURAÇÃO	COFINS EXIGIDA NO AUTO	COFINS MANTIDA PELA DRJ	COFINS A EXCLUIR - SEGUNDO RELATÓRIO	COFINS MANTIDA SEGUNDO RELATÓRIO
fevereiro de 2004	R\$ 425.875,07	R\$ 373.945,30	R\$ 81.247,71	R\$ 292.697,59
março de 2004	R\$ 236.930,92	R\$ 222.640,52	R\$ 54.390,99	R\$ 168.249,53
abril de 2004	R\$ 275.770,41	R\$ 76.290,71	R\$ 76.290,71	R\$ -
maio de 2004	R\$ 603.327,55	R\$ 163.064,11	R\$ 163.064,11	R\$ -
junho de 2004	R\$ 1.479.446,96	R\$ 83.259,83	R\$ 83.259,83	R\$ -
agosto de 2004	R\$ 659.599,33	R\$ 28.861,00	R\$ 28.861,00	R\$ -
outubro de 2004	R\$ 391.391,00	R\$ 133.117,89	R\$ 12.152,32	R\$ 120.965,57
dezembro de 2004	R\$ 472.403,90	R\$ 164.908,69	R\$ 29.838,59	R\$ 135.070,10

2.5. Não obstante, tanto a apuração da DRJ quanto o novo cálculo elaborado pelo SEGUNDO RELATÓRIO não levaram em consideração os pagamentos de parte dos débitos de PIS e COFINS exigidos nos AUTOS, efetuados pela RECORRENTE no âmbito da anistia prevista na Lei nº 11.941, de 27.05.2009.

(...)

3.3. Ao assim proceder, o SEGUNDO RELATÓRIO incorreu em dois equívocos.

3.4. Inicialmente, como visto, a AUTORIDADE só promoveu a retificação das inconsistências apontadas pela RECORRENTE quando: (i) os valores de receita registrados na contabilidade da RECORRENTE se mostraram inferiores aos valores indicados na DACON (que serviram de base para o PIS e a COFINS lançados nos AUTOS); e, ainda, (ii) nº respectivo período a DRJ tivesse apurado um saldo de PIS ou COFINS a pagar. Não sendo essas as hipóteses, a AUTORIDADE entendeu que nenhuma retificação deveria ser promovida.

3.5. Ocorre que o PIS e a COFINS lançados nos AUTOS estão submetidos ao regime da não-cumulatividade, tendo o legislador determinado que sobre as bases de cálculo das referidas contribuições, deveriam ser descontados créditos, sendo que o crédito não aproveitado na apuração do PIS e da COFINS a pagar em determinado mês, poderia sê-lo nos meses subsequentes, nos termos do art. 3º, § 4º, das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002, e 10.833, de 29.12.2003.

3.6. Dessa forma, para apurar o valor de PIS e COFINS devido, a AUTORIDADE deve necessariamente reconstituir a escrita fiscal do contribuinte para realizar o encontro dos créditos e débitos apurados.

3.7. A retificação das bases de cálculo dos créditos a apropriar em determinado mês (no caso, a partir dos ajustes das despesas financeiras), não só implica em uma diferença no valor do PIS e da COFINS devidos no mês em curso, como também poderá ter efeitos nos meses subsequentes.

3.8. Portanto, a despeito de em determinado mês a DRJ não ter identificado nenhum PIS e/ou COFINS a pagar, a AUTORIDADE deveria ter promovido a retificação das inconsistências nos valores das receitas e despesas, pois tal retificação terá impacto no saldo do crédito a descontar nos meses subsequentes e, conseqüentemente, na apuração do PIS e da COFINS devidos nesses meses.

Passo analisar.

1 ITEM 1 DA DILIGÊNCIA

Pois bem! O relatório da diligência fiscal assim pontuou em relação ao **COFINS do período de fevereiro até dezembro de 2024:**

III.1- Em relação ao item 1 da Diligência Fiscal (fls.3.161- Resolução 3301000.260), reitera-se os fatos constatados reportados no relatório de diligência anteriormente proferido:

Foi analisada a tabela (fls.3.190), apresentada pelo recorrente em sua petição, com os valores de **RECEITA A TRIBUTAR – INFORMADAS EM DACON / CORRETAS CONTABILIDADE (...)**

III.1.1- Apoiado nas colocações acima, o recorrente em sua manifestação acerca do relatório de diligência pediu que fossem retificados os valores de receitas e despesas financeiras declarados na DACON, que haviam sido utilizados para apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, fossem os autos de infração retificados nesse viés. A fim de cumprir o que foi demandado pela Resolução 3301-001.082, tomou-se por base os quadros constantes da decisão da DRJ, Acórdão 13-36-353, “Cálculo dos valores a tributar – PIS e COFINS” “Apuração PIS e COFINS”, e os valores de receita a tributar e despesas financeiras contidos na petição de fls. 3.190, respaldados nos documentos contábeis apresentados pelo recorrente, propõe-se os seguintes ajustes restritos aos valores constatados de receita a tributar e despesas financeiras:

- PIS a tributar, período de janeiro a dezembro de 2004, e os meses de janeiro e fevereiro de 2005: para este período os valores lançados no auto de infração já haviam sido excluídos pela decisão da DRJ. O PIS a tributar (valores mantidos no AI) de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005 foram zero. Portanto, não há nada a retificar nos valores constantes da autuação;

- PIS a tributar, período de março a dezembro de 2005: para o período de março de 2005 a novembro de 2005 os valores de RECEITA A TRIBUTAR - INFORMADAS EM DACON (considerados para autuação e mantidos pela decisão da DRJ) e CORRETAS – CONTABILIDADE (constantes da petição do recorrente) são os mesmos. Na competência dezembro 2005, o valor de receita a tributar registrada na contabilidade supera o valor declarado na DACON, utilizada para fins da autuação. Logo, não há nada a se retificar nº auto de infração para este período no tocante à receita utilizada para fins de apuração da base de cálculo do PIS e apuração do PIS devido, tampouco despesa financeira;

- **COFINS a tributar, período de fevereiro a dezembro de 2004:** de março a maio de 2004 e nos meses de outubro e dezembro de 2004, é cabível retificar a receita utilizada para fins de base de cálculo da COFINS e o cálculo do COFINS apurado. Nos meses de fevereiro 2004, junho 2004, julho 2004 e novembro de 2004, os

valores de receita a tributar respaldados na contabilidade superam os valores da DACON, razão pela qual não se propõe retificações. Em agosto 2004 e setembro de 2004 não houve diferença de receita a tributar apurada (DACON/CORRETA CONTABILIDADE), razão pela qual não foram observadas alterações a serem feitas. Também cabe a retificação dos valores de despesas financeiras para fins de cálculo dos créditos de COFINS no mês, no período de fevereiro a julho 2004, de modo a serem utilizados os valores de despesas financeiras respaldados nos documentos contábeis do recorrente (constantes da petição de fls.3.190/3.191). Na competência junho de 2004, todo valor lançado foi excluído e tornado zero na decisão da DRJ, não havendo nada a se retificar.

- COFINS a tributar, período de janeiro a dezembro de 2005: para o período de fevereiro de 2005 a novembro de 2005 os valores de RECEITA A TRIBUTAR - INFORMADAS EM DACON (consideradas para autuação) e CORRETAS - CONTABILIDADE são os mesmos, ressalvados janeiro e dezembro 2005 que os valores de receita a tributar pela contabilidade são superiores aos considerados na ocasião da autuação e decisão da DRJ. Logo, nada a se retificar no auto de infração para este período no tocante à receita utilizada para fins de apuração da base de cálculo do COFINS e apuração do COFINS devido.

A seguir, apresenta-se a tabela demonstrativa dos ajustes propostos neste relatório, quanto à base de cálculo- receita a tributar, que, por conseguinte acarreta a alteração nos valores de COFINS apurada:

	mar/04	abr/04	mai/04	out/04	dez/04
BC- RECEITA A TRIBUTAR *	16.567.541,80	15.996.115,69	25.308.430,89	7.988.722,24	9.197.597,26
COFINS apurada	1.259.133,18	1.215.704,79	1.923.440,75	607.142,89	699.017,39

*valores ajustados conforme planilha do recorrente e confirmados pelos documentos contábeis apresentados

Abaixo, seguem os quadros demonstrativos com a proposta dos ajustes a serem examinados e decididos pela Egrégia Turma, tendo em vista a alteração da BC – receita a tributar e os valores de despesas financeiras. Para tanto, tomou-se por base os quadros constantes da Decisão da DRJ, com a apuração dos valores a tributar de COFINS de fevereiro a julho de 2004, e incluiu-se a proposta dos ajustes/valores a serem retificados, considerando a alteração da BC – receita a tributar e os valores de despesas financeiras, consoante documentos apresentados pelo recorrente:

APURAÇÃO COFINS FEV A JUL 2004				
	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04
e elétrica	12.309,91	12.426,04	12.342,79	13.347,03
aluguéis pagos PJ	91.280,37	91.288,84	181.673,92	96.247,90
BC a descontar- rel at.imobilizado	0,00	0,00	0,00	0,00
despesas financeiras	5.743.864,68	6.976.043,80	10.042.034,74	10.242.535,24
encargos depreciação	92.666,43	92.666,43	92.553,99	92.335,40
custo ativ imobiliária	0,00	0,00	2.256.862,08	0,00
outros créd- serv prestados PJ	93.067,90	686.144,12	163.909,23	349.179,36
BC créditos	6.033.189,29	7.858.569,23	12.749.376,75	10.793.644,93
Credito Cofins apurado mês	458.522,39	597.251,26	968.952,63	820.317,01
credito presumido ativ imob	51.929,77	14.290,41	27.958,18	0,00
(-) ajustes negativos de créd				130.334,00
total creditos COFINS no mês	510.452,16	611.541,67	996.910,81	689.983,01
saldo créd mês anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
crédito disponível	510.452,16	611.541,67	996.910,81	689.983,01
COFINS APURADA	1.136.908,14	1.259.133,18	1.215.704,79	1.923.440,75
créditos descontados no mês	510.452,16	611.541,67	996.910,81	689.983,01
saldo de crédito	0	0	0	0,00
COFINS dev após desconto crédito	626.455,98	647.591,51	218.793,98	1.233.457,74
COFINS declarada em DCTF	333.758,39	479.341,98	277.667,81	1.278.575,15
COFINS A TRIBUTAR *manter no AI	292.697,59	168.249,53	0,00	0,00
COFINS A TRIBUTAR (VALORES MANTIDOS AI) DRJ	373.945,30	222.640,52	76.290,71	163.064,11
valor proposto excluir	81.247,71	54.390,99	76.290,71	163.064,11

APURAÇÃO COFINS FEV A JUL 2004				
	jul/04	ago/04	out/04	dez/04
e elétrica	9.587,76	12.806,09	10.110,37	7.515,54
aluguéis pagos PJ	96.247,90	96.175,90	96.565,26	96.726,24
BC a descontar- rel at.imobilizado	92.335,65	92.322,73	92.316,36	96.393,62
despesas financeiras	7.724.771,77	0,00	0,00	0,00
encargos depreciação	0,00	0,00	0,00	0,00
custo ativ imobiliária	7.206.692,87	7.355.183,69	2.744.058,25	3.373.277,14
outros créd- serv prestados PJ	112.782,34	116.648,78	524.876,98	52.364,72
BC créditos	15.242.418,29	7.673.137,19	3.467.927,22	3.626.277,26

Credito Cofins apurado mês	1.158.423,79	583.158,43	263.562,47	275.597,07
credito presumido ativ imob	249.911,24	71.744,37	49.724,68	51.126,15
(-) ajustes negativos de créd	0,00	0,00	0,00	0,00
total creditos COFINS no mês	1.408.335,03	654.902,80	313.287,15	326.723,22
saldo créd mês anterior	232.566,38	137.822,12	0,00	0,00
crédito disponível	1.640.901,41	792.724,92	313.287,15	326.723,22
COFINS APURADA	1.503.079,29	1.023.700,20	607.142,89	699.017,39
créditos descontados no mês	1.503.079,29	792.724,92	313.287,15	326.723,22
saldo de crédito	137.822,12	0,00	0,00	0,00
COFINS dev após desconto crédito	0,00	230.975,28	293.855,74	372.294,17
COFINS declarada em DCTF	0,00	339.936,40	172.890,17	237.224,07
COFINS A TRIBUTAR *manter no AI	0,00	0,00	120.965,57	135.070,10
COFINS A TRIBUTAR (VALORES MANTIDOS AI) DRJ	83.259,83	28.861,00	133.117,89	164.908,69
valor proposto excluir	83.259,83	28.861,00	12.152,32	29.838,59

Dessa forma pelo quadro acima verifica-se que a fiscalização entendeu por **COFINS** fórum excluídos **integralmente** os meses de abril, maio, julho, agosto, e os **demais meses parcialmente** todos do ano de 2024.

Dessa forma, dou provimento nos termos da diligência.

2 ITEM 2 DA DILIGÊNCIA

No que tange ao item 2 assim assentou a fiscalização:

III.2- Em relação ao item 2 da Diligência Fiscal (fls.3.161- Resolução 3301000.260), segundo os fatos reportados no relatório de diligência fiscal anterior, constatou-se que os valores de PIS de setembro de 2005 e os valores de COFINS dos meses junho e setembro de 2005 haviam sido retificados em 03/11/2008, período posterior ao início da ação fiscal, conforme demonstrado pelas telas de DCTF retificadoras juntadas no Anexo I do relatório(fl.3.200/3.202). Verificou-se também que as contribuições declaradas nas DCTF retificadoras, pós início da ação fiscal, foram quitadas por DCOMP ou DARF, do seguinte modo: COFINS junho 2005 por meio de DCOMP, COFINS setembro 2005 por meio de DARF, e PIS setembro 2005 por meio de DARF.

Assim, tendo relatado os fatos observados, ainda que o contribuinte tenha apresentado DCOMP e/ou DARF, quitando os valores acrescidos nas DCTF retificadoras, transmitidas em período não abarcado pela espontaneidade (posterior ao início da ação fiscal), entende-se que:

1. Não há amparo normativo para exclusão de tais valores da autuação;
2. a exclusão de tais valores resultaria na concomitante exclusão indevida de parcela da multa de ofício;
3. os pagamentos e/ou compensações (DARF e/ou DCOMP) podem ser apropriados na cobrança do valor da atuação.
4. Assim, estaria sendo respeitada a verdade material, pois está sendo cobrado o justo, ou seja, aquilo que o contribuinte, espontaneamente, deveria ter declarado e recolhido antes da ação fiscal ter iniciado. Como não o fez, lavrou-se o auto de infração com os devidos acréscimos legais, e, a posteriori, abata-se aquilo que porventura tenha sido recolhido de forma indevida (repetição do indébito).

Pelo exposto, conclui-se que não há nada a ser retificado/excluído no auto de infração nesse quesito.

Verifica-se que a fiscalização não aceitou as DCTF's retificadoras apresentadas posteriormente ao despacho decisório, no entanto, assim o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF

e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Nesse mesmo sentido, esse CARF:

EMENTA: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2008 RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO QUE NÃO HOMOLOGA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Conforme Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, da Secretaria da Receita Federal, as informações declaradas em DCTF, original ou retificadora, que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir a respeito do indébito tributário, sendo que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA/DECLARADA. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EMISSORA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. No caso em que ocorre a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório que não homologou a compensação ou mesmo após a transmissão da DCOMP, compete à unidade da Secretaria da Receita Federal, emissora do despacho decisório a análise e da compensação pleiteada/declarada, para verificação de eventual homologação ou não da compensação declarada

Número da decisão: 3301-006.727

Nome do relator: ARI VENDRAMINI

Dessa forma dou provimento.

3 ITENS 3 E 4 DA DILIGÊNCIA

III-3. O item 3 da Diligência Fiscal (fls.3.161- Resolução 3301000.260) questionara se os débitos relativos aos meses de fevereiro a maio de 2004 haviam sido quitados por meio de DCOMP's, tomando por base primordialmente a documentação apresentada pelo contribuinte em sua petição protocolizada em 23/06/2016, fls.3.111 a 3.113 e Doc 1. No relatório de diligência fiscal anterior, foi verificado, por intermédio das consultas feitas às DCTF constantes do sistema de dados da RFB, que os valores dos débitos de COFINS declarados pelo contribuinte em suas DCTF nos meses de fevereiro de 2004(R\$ 333.758,39), março de 2004 (R\$ 479.341,98), abril de 2004 (R\$ 277.667,81), e maio de 2004 (R\$ 1.278.575,15) foram satisfeitos através da DCOMP de número 06278.40234.210806.1.3.02-3003 (telas de consulta coletadas juntadas no Anexo II, fls.3.203/3.206).

Diante desse relato, o recorrente em retorno ao relatório de diligência pediu a exclusão de tais montantes do auto de infração. Entretanto, ressalta-se que tais valores já foram considerados na Decisão da DRJ, na linha COFINS declaradas em DCTF, para fins de cálculo da COFINS A TRIBUTAR (valores mantidos no AI), segundo se pode observar

III.4 – O item 3 da Diligência Fiscal (fls.3.161- Resolução 3301000.260) pediu que fosse examinada outra alegação do recorrente: se o valor da COFINS relativa ao mês de abril de 2005, no total de R\$ 448.755,06, fora objeto de DCOMP formalizada em 27/07/2005, conforme informou a petição datada em 23/06/2016, fls.3.111 a 3.113, e a cópia da DCOMP (Doc 3 da petição) juntada.

Por intermédio de consultas aos sistemas da RFB – SIEF / PERDCOMP, esclareceu-se no relatório fiscal anterior que, em 27/07/2005 (data anterior ao início da ação fiscal), o contribuinte formalizou a DCOMP de número 07853.68182.270705.1.3.02-5070, onde incluía o valor da COFINS referente ao mês de abril de 2005, correspondente a R\$ 448.755,06. Ainda nessa consulta, verificou-se na tela informativa sobre “Controle de Aproveitamento do crédito”, que tal DCOMP se encontrava com status de homologação parcial (telas de consulta no Anexo III do relatório, fls.3.207/3.209).

Diante do fato constatado no relatório fiscal, o contribuinte em sua manifestação pediu que o valor de R\$ 448.755,06, contido na DCOMP de 27/05/2005, fosse excluído da autuação, haja vista os termos do parágrafo 6 do art.74 da Lei 9.430/96, o qual aponta a DCOMP como instrumento de confissão de dívida, portanto, hábil à cobrança de débitos indevidamente compensados.

Quanto a esse item, elaborou-se o quadro abaixo com os valores que resultariam na exclusão e manutenção do montante residual autuado, caso a egrégia Turma

manifeste sua concordância com o pleito da petionária, e decida pela exclusão do valor constante na DCOMP:

APURAÇÃO COFINS	
	abr/05
e elétrica	18.319,55
alugueis pagos PJ	232.738,85
outros créd- serv prestados PJ	96.902,74
BC créditos	347.961,14
Credito Cofins a descontar	26.445,05
credito presumido ativ imob	0,00
(-) ajustes negativos de créd	0,00
total creditos COFINS no mês	26.445,05
saldo créd mês anterior	0,00
crédito disponível	26.445,05
COFINS APURADA	581.449,64
créditos descontados no mês	26.445,05
saldo de crédito	0,00
COFINS dev após desconto crédito	555.004,59
COFINS declarada em DCTF	0,00
COFINS constante EM DCOMP 27/05/2005	448.755,06
COFINS A TRIBUTAR *manter no AI	106.249,53
COFINS A TRIBUTAR (VALORES MANTIDOS AI) DRJ	555.004,59
valor proposto excluir	448.755,06

Pleiteou retificação do valor das receitas e despesas que serviram de base de cálculo, informando que as DACON's haviam sido preenchidas com equívocos, tendo procedido a nova apuração. Requereu retificação pela exclusão do PIS e da COFINS já lançados em DCTF, alegando que a falta de espontaneidade poderia acarretar cobrança de multa, mas não o valor dos tributos. Contestou a improcedência da glosa de créditos referentes a despesas utilizadas como insumos, alegando que a decisão teria inovado ao concluir que aquelas despesas já teriam sido incluídas no custo da atividade imobiliária.

Assim, dou parcial provimento nos termos da diligência

4 DEMAIS ITENS

Quanto ao pleito da contribuinte e sua desistência em e-fl. 2752 volume 13 e fl. 2563 físico, deverá a unidade de origem observar para liquidação.

Já em relação ao item 4, deixo de conhecer eis que conhecido pela Unidade de origem, e perdendo seu objeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto, em conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento. No tocante ao recurso voluntário, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito (a) dar provimento parcial nos termos do item 1 (um) e 3 (três) da diligência; e (b) dar provimento em relação ao item 2 (dois) da diligência.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior